

PARECER COREN/GO Nº 005 /CTAP/2022

ASSUNTO: EXECUÇÃO DE EXAMES
OFTALMOLÓGICOS ESPECIFICAMENTE PELO
TECNICO DE ENFERMAGEM.

Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu em 10 de fevereiro de 2022 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer sobre a execução de exames oftalmológicos (capimetria computadorizada, biometria ocular, microscopia, tomografia de coerência óptica macula e nervo, pentacam, paquimetria e Opd.), especificamente por técnicos de enfermagem. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202200153.

II. Da fundamentação

A microscopia especular da córnea é o exame no qual se realiza a contagem das células endoteliais (camada mais interna da córnea), sendo sua finalidade em casos cirúrgicos, detecção de degenerações e ou distrofias corneanas. Analisa em detalhes o endotélio corneano, camada mais importante da córnea. O exame permite que se fotografem as células endoteliais, tornando possível analisar a quantidade, o tamanho e o formato das células. É importante na avaliação do risco de descompensação da córnea nas diversas cirurgias intraoculares.

O pentacam é um exame utilizado na oftalmologia onde se realiza uma tomografia de coerência óptica bilateral da córnea e do restante segmento anterior do olho, com objetivo de diagnosticar algumas patologias oculares, como por exemplo, astigmatismo, ceratocone, catarata, glaucoma, entre outras doenças dos olhos. O pentacam é, assim, um exame oftalmológico que obtém imagens em 360° e em três dimensões (3D) da superfície anterior e posterior da córnea e do cristalino, servindo para o oftalmologista obter mapas topográficos (tomografia) com informações relevantes da elevação da superfície anterior e posterior da córnea, paquimetria da córnea, profundidade e volume da câmara anterior, valores de densidade óptica do cristalino, aberrometria corneana e medição do ângulo irido-corneano. Este exame

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2022

complementar de diagnóstico permite, ainda, ao médico oftalmologista adquirir informações para determinar o cálculo da potência das lentes intra-oculares (LIO), para avaliações prévias da córnea na cirurgia refrativa, no sentido de acautelar possíveis riscos da cirurgia, etc.

A biometria ocular é um exame de rotina, feito no próprio consultório do oftalmologista, que mede o comprimento do olho e as estruturas da anatomia do olho para calcular o grau da intraocular (LIO) que será usada na cirurgia de catarata. Existem dois tipos: biometria ultrassônica e óptica:

- **Biometria ultrassônica:** Utiliza ultrassom para a realização do exame, quando a opacidade da catarata impede o resultado certo da biometria óptica, por exemplo; Nesse caso, o olho do paciente é anestesiado por meio de colírio e a sonda do aparelho toca a córnea. Não há dor, pois o olho está anestesiado.
- **Biometria óptica:** Por meio dos equipamentos especiais, as estruturas oculares e o comprimento do olho são medidas com luz na forma de laser. Nesse caso, não há a necessidade do aparelho tocar a córnea do olho.

A Retinografia registra, por meio de fotografias em alta resolução, o fundo do olho (retina, nervo óptico, mácula, vasos). É direcionada para acompanhamento de doenças vítreoretinianas, glaucoma e doenças do nervo óptico.

A tomografia de coerência óptica é um dos mais recentes exames complementares utilizado no diagnóstico das doenças da retina e vítreo, consistindo na obtenção de cortes transversais da retina e interface vitreoretiniana.

CONSIDERANDO o parágrafo XIII do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil de 1988: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2022

Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição

de saúde, pública ou privada, e chefia de serviços e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

[...]

i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem;

[...]

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observando o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2022

Art. 13.

O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo os serviços auxiliares de enfermagem, sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

[...]

Parágrafo 2º) executar ações de tratamento simples.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os artigos:

CAPÍTULO I – DIREITOS

Art. 2º. Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violência física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 4º. Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade e autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art.6º. Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação á prática profissional.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2022

Art. 45. Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. (COFEN, 2017)

III. Da conclusão

Mediante o exposto o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que os profissionais de enfermagem ao realizar os exames oftalmológicos atuam em apoio clínico ao diagnóstico, sendo os resultados emitidos pelos equipamentos utilizados e interpretados pelo profissional médico. Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem sob a supervisão do Enfermeiro necessitam ser devidamente capacitados no sentido de apropriar-se dos conhecimentos relativos ao manuseio dos instrumentais a serem utilizados nos exames pré diagnósticos em oftalmologia.

Às equipes multiprofissionais envolvidas no processo de atuação em serviços de oftalmologia recomenda-se a efetiva implantação de processos de qualidade e segurança, tais como: protocolos, normas, instruções de trabalho, manuais, validados

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2022

pelo gestor do órgão definindo as atribuições de cada membro da equipe de modo a promover maior segurança na assistência aos usuários do serviço, bem como respaldar as ações dos profissionais de enfermagem.

É importante a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br, do Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações.

É o parecer.

S.M.J.

Goiânia, 10 de agosto de 2022.

Pricilla Xavier de Alencar
CTAP –
Coren/GO nº 391116

Marta Jorge
CTAP –
Coren/GO nº 242668

Delma dos Santos Assis Mercadante
CTAP –
Coren/GO nº 101558

Rosangela Maria Ribeiro
CTAP –
Coren/GO nº 85444

Referências

BRASIL. Constituição Federativa de 1988. Art. 5º, Inciso XIII. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730602/inciso-xiii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de1988>. Acesso em 20/06/2022

BRASIL. Decreto nº 94.406/1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html >. Acesso em: 20/06/2022.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 005/CTAP/2022

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: . Acesso em: 20/06/2022

COREN/BA. Parecer nº 018/2013. Realização de exames para diagnóstico cardíacos e oftalmológicos por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, 2013. Disponível em: < http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0182013_17846.html>. Acesso em: 20/06/2022

COREN/BA. Parecer nº 003/2020. Competência dos profissionais de Enfermagem para realização de testes na área da oftalmologia: dilatação de pupila; Teste de Acuidade Visual (Escala de Sinais de Snellen), Teste de Ishihara, Biometria, Autorefração, Paquimetria, Microscopia, Ceratoscopia e Campo Visual, 2020. Disponível em: < <http://ba.corens.portalcofen.gov.br>

COREN/DF. Parecer nº 004/2015. Profissional de Enfermagem solicita parecer técnico, questionando se o Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem possuem competência técnica e legal para realizarem exames em oftalmologia., 2015. Disponível em: < <https://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-042015/>>. Acesso em: 20/06/2022

COREN/GO. Parecer nº 017/2019. Exames Oftalmológicos Por Profissionais de Enfermagem E De Outras Categoria., 2019. Disponível em: < <http://www.corengo.org.br>